



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 205/1ª – CACDLG/2006

Data: 07-06-2006

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º52/IX/1ª.

Nos termos do n.º6 do art.º15º da Lei n.º. 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º.6/93, de 1 de Março, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º52/IX/1ª, da iniciativa de Ângela Matias Lages Mendes Leite que “*Contesta a decisão de recusa da matrícula de uma criança portadora de Trissomia 21.*”, cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do BE e PEV, na reunião da Comissão de 24 de Maio de 2006, é o seguinte:

- a) Que a Petição n.º 52/IX/1º deve ser arquivada, com fundamento no princípio da separação de poderes, devendo disso ser dado conhecimento à peticionária, nos termos do artigo 16º n.º 1 alínea m) da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 6 do artigo 15º do referido diploma legal.
- c) Que a subcomissão para a igualdade de oportunidades fique mandatada para elaborar um relatório sobre o acesso das crianças com deficiência ao sistema de ensino.
- d) Que de tais conclusões seja dado conhecimento à peticionária.

Nestes termos, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões CACDLG N.º único <u>159182</u> Ofício n.º <u>205</u> Data: <u>08 / 06 / 2006</u>
--



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 52/IX/1ª (CONTESTA A DECISÃO DE RECUSA DA
MATRÍCULA DE UMA CRIANÇA PORTADORA DE TRISSOMIA 21)

RELATÓRIO

I – Nota prévia

Em 28 de Maio de 2003, o Senhor Governador Civil de Braga remeteu à Assembleia da República petição apresentada, naquele Governo Civil, pela Senhora Ângela Maria Lages Mendes Leite, residente na Rua Matias Ferreira de Sá n.º 25, Quinta da Reguenga, Nogueiró - Braga, que tinha anexa uma lista com 11.647 nomes.

Por despacho de 30 de Maio de 2003, o Senhor Presidente da Assembleia da República remeteu-a à Comissão de Educação, Ciência e Cultura, para apreciação.

Procedendo ao exame da petição, a Comissão de Educação, Ciência e Cultura verificou que a lista de 11.647 nomes que acompanhava a Petição tinha sido constituída através da subscrição de um apelo feito a partir da página da Internet com o endereço www.geocities.com/indig_nado, sob o título "*Pelo Direito à educação do pequeno Duarte*", cujo texto não correspondia ao da Petição.

Por esse motivo, a Comissão de Educação, Ciência e Cultura propôs ao Senhor Presidente da Assembleia da República que a Petição fosse admitida, considerando-a, no entanto, subscrita apenas por um cidadão e delimitando o seu objecto à contestação da recusa da matrícula de uma criança com trissomia 21 pelo Colégio de Dom Diogo de Sousa, em Braga.

Assim, por despacho de 28 de Julho de 2003, o Senhor Presidente da Assembleia da República admitiu a petição vertente e remeteu-a, de novo, à Comissão de Educação, Ciência e Cultura, para apreciação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Comissão de Educação, Ciência e Cultura tinha já, entretanto, diligenciado junto do Senhor Ministro da Educação no sentido de obter esclarecimentos sobre a situação descrita.

Em resposta, o Senhor Ministro da Educação esclareceu que o Colégio em apreço não havia assinado qualquer contrato com o Ministério da Educação que o vinculasse à obrigatoriedade de aceitar todos e quaisquer alunos indistintamente, pelo que lhe caberia a possibilidade e a responsabilidade de definir quem o frequentaria, o que constava, aliás, do seu regulamento interno.

Comunicou ainda que o Ministério da Educação se disponibilizara para, em conjunto com a família, encontrar resposta adequada à situação, nomeadamente à integração da criança num estabelecimento da rede pré-escolar pública que acautelasse as suas necessidades educativas especiais, mas que a família recusara esta solução.

A Comissão de Educação, Ciência e Cultura procedeu, em 1 de Julho de 2004, à audição do Senhor Director do Colégio de Dom Diogo de Sousa, que esclareceu, conforme consta do relatório de audição, que o Colégio não podia receber crianças portadoras de trisomia 21 porque não tinha condições materiais e humanas para o efeito.

De referir que, em comunicado que consta do processo, o Colégio de Dom Diogo de Sousa refere: “... o Colégio, por iniciativa do seu Director Pedagógico no sentido de responder favoravelmente a essa intenção de matrícula, solicitou à Direcção Regional de Educação do Norte informação sobre a assunção por essa instância do Ministério da Educação das despesas referentes ao pagamento de um professor de apoio e da diferença resultante da diminuição das propinas por efeito de abaixamento do número de alunos por turma, tendo-lhe sido comunicado que, por não haver contrato de associação entre o Colégio e o Ministério da Educação, essa instância ministerial não poderia assumir esse encargo”.

Refere ainda o comunicado que “...o Colégio, por decisão do seu Director Pedagógico, solicitou, nos anos lectivos de 1997/98, 1998/99 e 1999/2000, ao Ministério da Educação a celebração de um contrato de associação, proposta essa reiteradamente recusada por esse Ministério, com a justificação de que, na área de influência correspondente, não



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

há necessidade de o Colégio se substituir à rede pública de estabelecimentos de ensino por esta estar bem servida”.

Em 7 de Julho de 2004, a Comissão de Educação, Ciência e Cultura aprovou, por unanimidade, o parecer constante do Relatório Final referente à Petição em apreço, cujo texto é o seguinte:

- a) *“a petição n.º 52/IX/1º reúne os requisitos legais previstos nos artigos 4º e 9º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho;*
- b) *a petição deve ser remetida à 1ª Comissão no sentido de apreciar o seu enquadramento face aos artigos 13º e 71º da Constituição;*
- c) *o relatório da petição n.º 52/IX/1º deve ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 6 do artigo 15º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho”.*

Nessa sequência, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República de 13 de Abril de 2005, a Petição n.º 52/IX/1º foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para esta apreciar o seu enquadramento face aos artigos 13º e 71º da Constituição.

II – Da Petição

A peticionária solicita, através da presente Petição:

- a) a demissão do Senhor Director Pedagógico do Colégio de Dom Diogo de Sousa, em Braga, por ter recusado a matrícula do seu filho de três anos, portador de trissomia 21,
- b) a apresentação, por parte deste, de um pedido de desculpas público,
- c) solicita, ainda, que a Assembleia da República *“diligencie no sentido da punição exemplar deste crime gratuito de discriminação”.*

É evidente que qualquer uma daquelas pretensões jamais poderia ser satisfeita pela Assembleia da República, por escapar totalmente à sua esfera de competência. Na verdade,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

todas elas pressupõem uma actuação jurisdicional, estando, justamente por se reportarem a direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, submetidas a uma reserva constitucional de jurisdição. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias não está habilitada a apreciar e a julgar casos concretos, e muito menos a decidir relativamente a eles. Não pode ela sentenciar sobre a eventual violação do princípio da igualdade ou sobre a eventual existência de um crime e, muito menos, pode determinar a aplicação de sanções ou penas (demissão ou outra).

Tal não significa, porém, que a Assembleia da República não se preocupe com a situação exposta, razão pela qual a Petição n.º 52/IX/1º foi admitida, tendo o respectivo objecto sido officiosamente delimitado à contestação da recusa da matrícula de uma criança com trissomia 21 pelo Colégio de Dom Diogo de Sousa, em Braga. A Petição n.º 52/IX/1º mereceu o tratamento devido pela Comissão Parlamentar competente, que fez todas as diligências possíveis face aos contornos do caso, dessa forma esgotando o seu âmbito de intervenção. A Comissão de Educação, Ciência e Cultura considerou, no entanto, em sede de relatório final, que o assunto objecto da Petição deveria ser enquadrado, pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, face aos artigos 13º e 71º da Constituição.

Assim, e após amplo e estimulante debate sobre a petição e os problemas nela postos, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias concluiu que o assunto em questão merecia um estudo aprofundado, elencando posições, definindo doutrina e propondo vias de solução para os casos concretos.

Nestes termos, propõe-se a elaboração de um relatório em consequência do estudo sobre o acesso de pessoas com deficiência ao sistema de ensino, que incida especificamente sobre a problemática da obrigatoriedade de aceitação de matrícula e sobre a legitimidade da sua recusa. Tal relatório deverá ser efectuado sob a égide da subcomissão para a igualdade de oportunidades, sendo as respectivas metodologias e prazos definidos posteriormente.

Levando em conta, todavia, que as medidas solicitadas na petição implicam um juízo materialmente jurisdicional, não pode deixar de se concluir pelo arquivamento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de:

PARECER

- a) Que a Petição n.º 52/IX/1º deve ser arquivada, com fundamento no princípio da separação de poderes, devendo disso ser dado conhecimento à peticionária, nos termos do artigo 16º n.º 1 alínea m) da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 6 do artigo 15º do referido diploma legal.
- c) Que a subcomissão para a igualdade de oportunidades fique mandatada para elaborar um relatório sobre o acesso das crianças com deficiência ao sistema de ensino.
- d) Que de tais conclusões seja dado conhecimento à peticionária.

Palácio de S. Bento, 07 de Junho de 2006

O Deputado Relator

(Paulo Rangel)

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)